

compareceu e em que não se recebeu nenhum certificado da citação ou notificação, ou da entrega efetiva de atos provenientes do estrangeiro, tal como previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1.

VIII. Em relação ao n.º 3 do artigo 16.º, o Governo do México declara que um tal pedido não será aceite se tiver sido apresentado após a expiração do prazo de um ano a contar da data da decisão, ou de um prazo mais lato que o juiz considere razoável. O Governo do México indica que nos casos em que a decisão seja proferida sem que o demandado tenha sido devidamente notificado para comparecer, a nulidade do processo deverá ser determinada nos termos da legislação em vigor.»

2 — Em relação à alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º, o Governo dos Estados Unidos Mexicanos declara que se opõe ao uso das vias de transmissão previstas no artigo 10.º

Autoridade

México, 04-05-2011

(tradução)

I. Em relação ao artigo 2.º, o Governo do México designa o Diretor-Geral dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros como autoridade central responsável pela receção dos pedidos de citação e de notificação provenientes de um outro Estado Contratante, bem como pelo seu envio à autoridade judicial competente para lhes dar seguimento.

[...]

III. Em relação ao artigo 6.º, o cumprimento do pedido é atestado pela autoridade judicial que tratou do pedido através do certificado emitido segundo a fórmula modelo anexa à presente Convenção. À autoridade central compete apenas visar o certificado.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

A Direção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de março de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 13/2012

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e nos Estados Unidos da América para a entrada

em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar a Cooperação no Domínio da Prevenção e do Combate ao Crime, assinado em Lisboa em 30 de junho de 2009.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 128/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 17 de outubro de 2011.

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Acordo, este entrou em vigor em 29 de novembro de 2011.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de março de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 101/2012

de 13 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Grândola foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de julho, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2004, de 19 de outubro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2005, de 29 de março, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2008, de 1 de fevereiro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, propostas de delimitação parcial de REN para o concelho de Grândola, enquadradas nos procedimentos de elaboração do Plano de Pormenor da UNOP7 e do Plano de Pormenor da UNOP8, previstos no Plano de Urbanização de Tróia.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do disposto no mencionado n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 26 de julho de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

Em resultado do presente procedimento de delimitação da REN de Grândola, bem como da entrada em vigor do Plano de Pormenor da UNOP7 e do Plano de Pormenor da UNOP8, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Grândola, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Do mesmo modo, na sequência da revisão daquele Plano Diretor Municipal, ou no prazo de um ano a contar da publicação da presente portaria, deverá ser aprovada e publicada a nova carta de REN concelhia consolidada, nos termos legalmente previstos e tendo em consideração os demais procedimentos que venham a concluir-se.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Grândola, com as áreas a incluir e a excluir identificadas na planta e nos quadros anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

As referidas plantas, os quadros anexos e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR do Alentejo), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da UNOP7 e do Plano de Pormenor da UNOP8.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 7 de março de 2012.

QUADROS ANEXOS

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Grândola

Áreas a incluir (número de ordem)	Áreas da REN a incluir	Fundamentação
i1	Praia, restingas e áreas de máxima infiltração	Acerto à escala do Plano.
i2	Praia, restingas e áreas de máxima infiltração	Acerto à escala do Plano.
i3	Duna, restinga e área de máxima infiltração	Adequação à delimitação da REN do PUT uma vez que essa reflete uma característica fisiográfica concreta que é a área de duna.
i4	Praia, restinga e área de máxima infiltração	Adequação à delimitação da REN do PUT uma vez que essa reflete as condições prevalentes no território.
i5	Duna, restinga e área de máxima infiltração	Adequação à delimitação da REN do PUT uma vez que essa reflete uma característica fisiográfica concreta que é a duna primária.
i6	Duna, restinga e área de máxima infiltração	Adequação à delimitação da REN do PUT uma vez que essa reflete uma característica fisiográfica concreta que é a área de duna e o limite do trilho existente.
i7	Praia, restinga e área de máxima infiltração	Acerto à escala do Plano.
i8	Praia, restinga e área de máxima infiltração	Acerto à escala do Plano.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que destina	Fundamentação
e1	Duna, restinga e área de máxima infiltração.	Áreas verdes de recreio e lazer; áreas de ocupação e enquadramento destinadas a aldeamento e acessos, comércio e serviços, hotel, equipamento.	As discrepâncias agora detetadas com o limite cartográfico do PUT têm uma expressão territorial com ganhos e perdas de parte a parte, o mesmo se passando no respeitante à salvaguarda dos valores ambientais presentes. Presentemente, a área não tem uso humano e é ocupada parcialmente por zimbral.
e2	Duna, restinga e área de máxima infiltração.	Áreas verdes de recreio e lazer; áreas de ocupação e enquadramento destinadas a aldeamento turístico.	As discrepâncias agora detetadas entre os dois limites têm uma expressão territorial com ganhos e perdas de parte a parte, o mesmo se passando no respeitante à salvaguarda dos valores ambientais presentes.
e3	Duna, restinga e área de máxima infiltração.	Áreas de ocupação e enquadramento destinadas a aldeamento turístico.	As discrepâncias agora detetadas entre os dois limites têm uma expressão territorial com ganhos e perdas de parte a parte, o mesmo se passando no respeitante à salvaguarda dos valores ambientais presentes.
e4	Duna, restinga e área de máxima infiltração.	Espaço natural: praia	Não se trata de uma verdadeira exclusão mas antes de uma reclassificação desta área de REN, de forma a refletir as reais características fisiográficas do território.
e5	Praia, restinga e área de máxima infiltração.	Espaço natural: área verde de Reserva Natural. Manter o regime REN integrando o sistema «duna, restinga e área de máxima infiltração».	Não se trata de uma verdadeira exclusão mas antes de uma reclassificação desta área de REN, de forma a refletir as reais características fisiográficas do território.

